

Nº 1328, de 08.06.2020 - Art. 1º. Instituir a Orientação Técnica Normativa nº 3/2020, sobre o enquadramento das atividades da indústria de confecção no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), a ser aplicada em processos administrativos de primeira e segunda instâncias e nos demais atos relacionados ao enquadramento de atividades no CTF/APP, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação.

ANEXO

Orientação Técnica Normativa 3/2020/DIQUA

Tema: Enquadramento das atividades da indústria de confecção no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Não há sujeição de registro, no CTF/APP, para as atividades da Divisão 14 da CNAE.

1. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é um cadastro que registra as pessoas que exercem, dentro do território nacional, atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.
2. As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, para fins de registro no CTF/APP, são aquelas relacionadas em normas de aplicação nacional que determinem o seu controle ambiental (leis e decretos federais, Resoluções do CONAMA, normativas emitidas pelo Ibama e outras normativas de aplicação em todo o território brasileiro).
3. O Anexo I da Instrução Normativa do Ibama nº 6, de 15 de março de 2013, apresenta a relação de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do parágrafo anterior, para fins de registro no CTF/APP.
4. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é a mais importante e robusta classificação de atividades econômicas do Brasil, derivada da classificação internacional de atividades econômicas gerida pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas, adotada no Brasil pelos órgãos responsáveis pelos registros administrativos a partir de 1º de janeiro de 1995.
5. A correlação entre a classificação de atividades da CNAE com as atividades sob controle ambiental por força de legislação de aplicação nacional dá objetividade e segurança ao enquadramento de atividades no CTF/APP, pois assenta-se em sistema oficial de classificação de atividades, nacional e internacionalmente reconhecido e de aplicação ampla.
6. A plena aplicação da CNAE no enquadramento de atividades do CTF/APP só não é possível nos casos em que normas de controle ambiental especifiquem atividades não relacionadas, direta ou indiretamente, naquela classificação.
7. Além disso, para a correspondência precisa entre as atividades da CNAE e as atividades sujeitas ao CTF/APP é necessário a delimitação precisa de cada atividade do cadastro.
8. A delimitação precisa de cada atividade do CTF/APP ocorreu a partir da publicação das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE), regulamentadas pela Instrução Normativa do Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 e recepcionadas junto à regulamentação do cadastro a partir da Instrução Normativa do Ibama nº 11, de 13 de abril de 2018.
9. A indústria de confecções compreende os estabelecimentos industriais que realizam a confecção, por costura, de roupas de qualquer material e para qualquer uso, confeccionadas em série ou sob medida, assim como os serviços de confecção (corte, costura, etc.), os serviços de facção e a confecção de acessórios do vestuário para uso pessoal. Tais atividades estão relacionadas na *Divisão 14 CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS* da CNAE.
10. Ao se comparar as atividades descritas na *Divisão 14* da CNAE com as atividades relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa do Ibama nº 6, de 15 de março de 2013, tendo como base a delimitação das atividades do CTF/APP empreendida pelas FTE, não é identificada qualquer correspondência.

11. Complementarmente, observa-se que as atividades do CTF/APP não mais vigentes, relacionadas em normativas pretéritas do cadastro, apesar de não possuírem a delimitação implementada pelas FTE, não apresentam descrições que remetam à indústria de confecção.

12. Portanto, não há sujeição de registro no CTF/APP para as atividades relacionadas na *Divisão 14* da CNAE.

13. A não sujeição da indústria de confecção ao registro no CTF/APP não afasta eventuais obrigações de inscrição em cadastros técnicos estaduais, distritais ou municipais, previstas em normas de aplicação estadual, distrital ou municipal, emitidas por esses entes federativos no âmbito de suas competências.

14. A manifestação técnica presente nesta OTN, sobre o enquadramento da indústria de confecção, tem como fundamento a delimitação de cada atividade relacionada no CTF/APP, ocorrida a partir da publicação das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE), regulamentadas pela Instrução Normativa do Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 e recepcionadas junto à regulamentação do cadastro a partir da Instrução Normativa do Ibama nº 11, de 13 de abril de 2018.

15. Normas de regulamentação pretéritas do CTF/APP não apresentavam detalhamento específico sobre o que compreendia uma determinada atividade do cadastro. Entretanto, em alguns casos estavam presentes algumas referências para apoiar a realização do enquadramento, sendo as mais evidentes correlações indicativas entre atividades da CNAE com os agrupamentos de atividades (“Categorias”) do CTF/APP.

16. Contudo, sem a delimitação específica sobre o que compreendia cada uma das atividades relacionadas nas “Categorias” do CTF/APP, a correlação dessas atividades com as atividades da CNAE somente poderia se dar, e assim ocorreu, em forma de recomendação não vinculante (indicativa). Ou seja, as correlações estabelecidas limitavam-se a listagens de atividades da CNAE com possibilidade de relação com as Categorias de atividades do cadastro.

17. Nesse contexto normativo, a análise sobre o enquadramento de atividades no CTF/APP manteve elementos de discricionariedade elevada, com grande margem para discussões técnicas sobre o que compreendia e não compreendia cada atividade específica do cadastro.

18. Assim, a utilização da presente OTN, independentemente do período em que os fatos sob análise ocorreram, não vai de encontro à regulamentação anterior do CTF/APP, pelo contrário, ela qualifica a manifestação técnica incorporando às análises dos processos pendentes os avanços alcançados pelo Ibama, especialmente na delimitação do escopo das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Dessa forma, amplia-se a objetividade e a segurança técnica nas decisões administrativas sobre o tema.

19. Portanto, a presente OTN deve ser aplicada à análise processual e aos demais atos relacionados ao enquadramento de atividades no CTF/APP, independentemente do período em que os fatos ocorreram.

Referências e Precedentes

1. Despacho nº 7410721/2020-COAVI/CGQUA/DIQUA (SEI Ibama 7410721).

CAROLINA FIORILLO MARIANI